

# Superior Tribunal de Justiça

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 167.101 - DF (2019/0205320-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**SUSCITANTE** : **JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**  
**SUSCITADO** : **JUÍZO AUDITOR DA 1ª AUDITORIA DA 11ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR**  
**INTERES.** : **JUSTIÇA PÚBLICA**  
**INTERES.** : **EM APURAÇÃO**

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 15ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal em face de decisão do Juízo Auditor da 1ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, que se reputou incompetente para conduzir Inquérito Policial instaurado para apurar suposta acumulação de proventos de aposentadoria na Marinha do Brasil com vencimentos recebidos da Empresa Brasileira de Infraestrutura (INFRAERO), pelo Aspirante Reformado EDNO BEZERRA DA SILVA, assim como a prestação de informação falsa negando a acumulação de cargos públicos efetuada pelo investigado no cadastramento do ano de 2016.

Narra o Ministério Público Militar, em resumo, que (evento 26):

*"(...) De acordo com o apurado, o então Aspirante foi reformado por invalidez permanente, por meio da Portaria nº 1.697 da Diretoria de Pessoal Militar da Marinha (DPMM), publicada em 04 de julho de 1985 (Evento 1 - Documento 1-IP-PROCE - fl. 19).*

*Consta ainda que o indiciado ingressou nos quadros na Empresa Brasileira de Infraestrutura (INFRAERO), Empresa pública, em 21 de junho de 2004, mediante aprovação em concurso público, para o cargo de Analista Superior III, na ocupação de Engenheiro, Nível Especializado, Categoria B, do Plano de Classificação de Cargos e Salários da INFRAERO e, assim, passou a perceber simultaneamente proventos pagos pela Marinha do Brasil e pela Empresa Pública. (Evento 1 - Documento 1-IP-PROCE - fl. 24).*

*Essa irregularidade foi detectada no ano de 2016 pelo Tribunal de Contas da União, quando essa Corte de Contas procedeu a análise da folha de pagamento do comando da Marinha e encontrou situações de desconformidade com a legislação vigente, que não admite a acumulação de cargo público remunerado com o recebimento de auxílio-invalidez, entre as quais constava o nome*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*do indiciado, o Sr. Edno Bezerra da Silva. (Evento 1 - Documento 1-IP-PROCE - fls. 9/10).*

*Colhe-se também que à época da realização do recadastramento anual em 2016, o indiciado compareceu ao Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha no dia 29 de junho e, mesmo estando em exercício de cargo público na INFRAERO, assinou a Declaração Anual para percepção de auxílio-invalidez, com a informação de que não exercia atividade remunerada pública ou privada. (Evento 1 - Documento 1-IP-PROCE - fl. 36).*

*Conforme o histórico dos fatos elaborado pelo Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha, no dia 29 de junho de 2017 o Serviço solicitou informações ao indiciado sobre sua situação na INFRAERO e obteve a confirmação sobre sua contratação pela Empresa Pública. (Evento 1 - Documento IP-PROCE - fl. 12, 19 e 22/24, estes últimos o Contrato de Trabalho e o Ato Administrativo de Admissão).*

*Assim, no dia 31 de julho de 2018, o Sr. EDNO foi participado pelo Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha para que fizesse a opção sobre qual das duas remunerações desejava permanecer recebendo, visando sanar a ilegalidade de acumulação preconizada no art. 37, § 10, da Constituição Federal. (Evento 1 - Documento 1-IP-PROCE - fl. 30).*

*Nesse ínterim, foi elaborado o Laudo de avaliação do Prejuízo que apurou o montante de R\$ 2.285.161,80, recebidos em tese indevidamente pelo indiciado, em valores atualizados até 02 de agosto de 2018. (Evento 1 - Documento 1-IP-PROCE - fls. 38/39).*

*Nesse ínterim, foi elaborado o Laudo de avaliação do Prejuízo que apurou o montante de R\$ 2.285.161,80, recebidos em tese indevidamente pelo indiciado, em valores atualizados até 02 de agosto de 2018. (Evento 1 - Documento 1-IP-PROCE - fls. 38/39).*

*Exsurge igualmente dos autos, que o indiciado apresentou justificativas escritas. Nelas, alega, em suma, que foi aposentado nos termos do artigo 108 do Estatuto dos Militares, inciso V, por ser portador de Nefropatia Grave, sendo considerado inválido para o serviço militar.*

*Todavia, após a reforma, submeteu-se a inúmeros tratamentos, inclusive experimentais, obtendo com isso certo controle da enfermidade e por essa razão acabou por firmar contrato com a INFRAERO, no cargo de Engenheiro. Asseverou que nunca deixou de informar a existência do referido vínculo à Marinha por ocasião dos recadastramentos anuais de informações. Por fim, informou que optou por romper o vínculo com a INFRAERO, fato que se efetivou no dia 04 de setembro de 2018. (Evento 1 - Documento 2-IP-PROCE - fls. 77/80).*

*(...)*

# Superior Tribunal de Justiça

(...) embora tenha assinado o Termo de Confissão de Dívida, em ato contínuo, assinou Termo de Recusa em efetuar o ressarcimento ao erário, em razão de ter tomado conhecimento do montante apurado no Laudo de Avaliação do Prejuízo somente naquele momento, e por não ter condições financeiras para o pagamento em parcelas de acordo com as normas vigentes. Todavia, manifestou que poderia se comprometer a pagar com desconto de 5% dos seus proventos. (Evento 1 - Documento 2-IP-PROCE - fl. 103 e 104).

Finda a investigação, a Sra. Encarregada concluiu que o investigado praticou a conduta ilícita prevista no artigo 312 do CPM, por ter inserido informação falsa ou diversa da que devia ser escrita, no momento em que realizou o recadastramento do ano de 2016 e consignou na Declaração Anual de Percepção do Auxílio-Invalidez que não exercia atividade remunerada pública ou privada. (Evento 1 - Documento 3-IP-RELAT).

A autoridade militar por sua vez concluiu de modo diverso, qual seja, que a conduta do indiciado se amolda ao crime de estelionato, previsto no artigo 251 do CPM, "em razão de o militar não ter informado à Administração Militar sobre o acúmulo dos proventos da reforma com as remunerações percebidos relativos ao superveniente emprego público, auferindo, assim, vantagem indevida do auxílio-invalidez" e que "a apresentação da declaração com conteúdo ideologicamente falso teve o condão de manter a Administração Militar em erro, com a finalidade de assegurar o delito perpetrado. Assim, no vertente caso, resta absorvido pelo estelionato, conforme preceitua a Súmula 17 do STJ." (Evento 1 - Documento 4-IPMSOL).

Após a análise detida dos autos, verifica-se que o indiciado optou por permanecer recebendo seus proventos oriundos da reforma pagos pela Marinha do Brasil, de forma que os pagamentos efetuados pela Força Naval no período em que houve a acumulação de cargos não são indevidos.

A toda evidência, se prejuízo houve, não foi suportado pela administração militar e sim pela INFRAERO, haja vista que a Empresa Pública desconhecia o vínculo do indiciado com a Marinha do Brasil, como se vê nos documentos juntados no Evento 1 - Documento 1-IP-PROCE - fls. 26 e 27).

Nesse sentido, o entendimento do Ministério Público Militar é de que a conduta do Sr.

EDNO perante a Administração Militar não chegou a configurar crime militar, sendo tal comportamento um ilícito penal comum, em tese, envolvendo como diretamente lesada a INFRAERO.

Acolhendo o parecer do Ministério Público Militar, o Juízo suscitado (da Justiça Militar) entendeu que, como o investigado optou por continuar a receber os proventos

# Superior Tribunal de Justiça

correspondentes à reforma pela Marinha do Brasil, tais pagamentos seriam considerados lícitos e devidos, reputando-se indevidos aqueles efetuados pela INFRAERO (empresa pública federal), que teria sido a ofendida, já que suportou os prejuízos. Assim sendo, no seu entender, “o foro competente para a apreciação da presente investigação é uma das Varas da Justiça Comum, pois a conduta narrada na presente Investigação demonstra que a ofensa ao bem jurídico violado não causou prejuízo ao patrimônio ou à ordem administrativa militar” (e-STJ fl. 323).

Por sua vez, o Juízo suscitante (da Justiça Federal) defende que “A conduta do investigado se amolda, em tese, ao delito capitulado no art. 312 do CPM, eis que, para continuar percebendo o auxílio-invalidez, declarou falsamente que não exercia atividade remunerada, mesmo ainda se encontrando no exercício do cargo na INFRAERO” (e-STJ fl. 346).

Instado a se manifestar sobre a controvérsia, o órgão do Ministério Público Federal opinou pela inexistência de delito, ao fundamento de que caberá ao Tribunal de Contas da União julgar a legalidade do emprego do investigado na INFRAERO, pugnando pela concessão de *habeas corpus* de ofício, para determinar o trancamento de ambos os inquéritos.

É o relatório.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 167.101 - DF (2019/0205320-1)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

O conflito merece ser conhecido, uma vez que os Juízos que suscitam a incompetência estão vinculados a Tribunais diversos, sujeitando-se, portanto, à jurisdição desta Corte, a teor do disposto no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Questiona-se, nos autos, se é da Justiça Militar ou da Justiça Federal a competência para apurar o possível cometimento de delitos decorrentes (1) da acumulação de aposentadoria por invalidez recebida da Marinha do Brasil com vencimentos de cargo público exercido, na mesma ocasião, na Empresa Brasileira de Infraestrutura (INFRAERO), assim como (2) da prestação de informação falsa perante a Marinha do Brasil, negando a acumulação de cargos públicos.

Na Justiça Militar, foi aventada a hipótese de enquadramento da conduta do investigado como estelionato (art. 251 do CPM) que poderia absorver a falsidade ideológica (art. 312 do CPM), considerando-se a declaração falsa como crime-meio que esgotou seu potencial lesivo no estelionato.

Independentemente da melhor capitulação a ser atribuída às condutas investigadas, tarefa que cabe preliminarmente ao titular da ação penal e ao Juízo de primeiro grau, a definição da competência para conduzir a investigação pode ser feita, no caso concreto, pela averiguação de qual entidade veio a sofrer prejuízo em decorrência dos atos do investigado.

Sobre o tema, o art. 37, § 10, da CF dispõe:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a*

# Superior Tribunal de Justiça

*remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) ucional nº 20, de 1998)*

Deve-se pontuar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal atribuiu repercussão geral à questão da possibilidade de cumulação de proventos de aposentadoria espontânea com vencimentos de cargo público. Confira-se:

*COMPETÊNCIA – JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA DO TRABALHO – VÍNCULO EMPREGATÍCIO – APOSENTADORIA – EFEITOS – PROVENTOS E SALÁRIOS – ACUMULAÇÃO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à reintegração de empregados públicos dispensados em decorrência da concessão de aposentadoria espontânea, à conseqüente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos, bem como à competência para processar e julgar a lide correspondente.*

(RE 655.283 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 25/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 30-04-2013 PUBLIC 02-05-2013) - grifei.

Embora similar, a situação examinada no caso concreto traz um complicador a mais, pois se trata de cumulação de proventos de aposentadoria por invalidez com vencimentos de cargo público.

A marcante diferença deriva do fato de que, exceção feita à invalidez específica para o desempenho de determinada função típica do cargo público, de regra, o reconhecimento da invalidez, máxime quando se trata de invalidez permanente, pressupõe a incapacidade para o exercício de qualquer outro tipo de trabalho. Como decorrência, a superveniente descoberta de que o trabalhador está exercendo outro tipo de labor remunerado incompatível com a invalidez nele detectada gera a perda do benefício previdenciário, podendo-se cogitar da eventual reintegração do servidor público às funções anteriormente exercidas.

A reforma do militar por incapacidade definitiva foi disciplinada nos arts. 108 e seguintes do Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880, de 9/12/1980):

*Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de:*

# Superior Tribunal de Justiça

*I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;*

*II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;*

*III - acidente em serviço;*

*IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;*

*∇ = tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, **nefropatia grave** e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e*

*V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012)*

*VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.*

*§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.*

*§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.*

*Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)*

*§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é,*

# Superior Tribunal de Justiça

***impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.***

*Art. 112. O militar reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de saúde por junta superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retornar ao serviço ativo ou ser transferido para a reserva remunerada, conforme dispuser regulamentação específica.*

*§ 1º O retorno ao serviço ativo ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado não ultrapassar 2 (dois) anos e na forma do disposto no § 1º do artigo 88.*

*§ 2º A transferência para a reserva remunerada, observado o limite de idade para a permanência nessa reserva, ocorrerá se o tempo transcorrido na situação de reformado ultrapassar 2 (dois) anos.*

Depreende-se que, nos termos do art. 110, § 1º, do Estatuto dos Militares, o militar julgado incapaz definitivamente é considerado **impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.**

Sobre a questão, o artigo 78 do Decreto n. 4.307/2002 é claro em determinar a suspensão do pagamento do auxílio-invalidez se ficar constatado que o militar exerce qualquer outra atividade remunerada:

*(...) Do Auxílio-invalidez.*

*'Art. 78. O militar que faz jus ao auxílio-invalidez apresentará, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada.*

*Parágrafo único. O pagamento do auxílio-invalidez será suspenso caso seja constatado que o militar exerce qualquer atividade remunerada ou não apresente a declaração referida no caput.'*  
(grifamos)

De outro lado, é preciso ponderar, também, que o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a possibilidade de cumulação de proventos de aposentadoria militar com vencimentos de cargo público civil ou mesmo com proventos de aposentadoria civil, desde que a aposentadoria do militar tenha ocorrido ainda na égide da Constituição Federal de 1967. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

***Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS MILITAR E CIVIL. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA***



**EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20 DE 1998. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE PREVISTA NA RESSALVA DETERMINADA PELO ART. 11 DA REFERIDA EMENDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. A restrição inaugurada pelo art. 11 da EC nº 20/98, no que pertine à impossibilidade de acumulação de proventos de aposentadoria dos servidores civis e dos militares, não se aplicam àqueles que tenham retornado ao serviço público antes da edição da referida emenda, ressalvado, em qualquer caso, o limite do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CF. Precedentes: ADI 1.328, Plenário, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 18.6.2004; AI 483.076-AgR-AgR, rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 1º.12.2010; RE 382.389-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10.11.2006.

2. In casu, o acórdão recorrido assentou: “ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL MILITAR E CIVIL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA ESTATUTÁRIA. LEI N. 8.112/90. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA CIVIL E DE REFORMA MILITAR. POSSIBILIDADE. RESSALVA DO ART. 11 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. O impetrante foi transferido para a reserva remunerada do Exército pelo Decreto de 09.04.1980, publicado em 10.04.1980 e em 15 de abril de 1980 foi contratado pela Presidência da República (Secretaria de Assuntos Estratégicos), sendo posteriormente lotado no Comando do Exército, tendo sido aberto processo administrativo para aposentadoria compulsória no cargo civil de analista de informações quando completou 70 anos de idade em 05.09.2004, no qual lhe foi exigida a opção pelos proventos da reserva remunerada ou pela aposentadoria civil. 2. A Emenda Constitucional nº 20/98 disciplinou a acumulação de proventos e vencimentos a partir da data de sua publicação, acrescentando o § 10 ao art. 37 da CF/88, que vedou expressamente a cumulação de proventos civis e militares com vencimentos de cargo, emprego ou função pública, mas ressalvou, no seu art. 11, a percepção de proventos civis ou militares cumulada com a remuneração do serviço público para aqueles que tenham ingressado novamente no serviço público até a data da publicação da Emenda. 3. O impetrante ingressou no serviço público civil sob o regime celetista, e quando da promulgação da Constituição em 1988 havia implementado o requisito temporal de 5 (cinco) anos exigido pelo art. 19 do ADCT da CF/88, tendo, portanto, adquirido a estabilidade no emprego. Com o advento da Lei 8.112/90, foi transposto para o regime jurídico estatutário, nos termos do seu art. 243, com a conversão dos empregos em cargos públicos. Assim, como era estável no serviço público e estava amparado pela ressalva contida no art. 11 da EC 20/98, acumulou os proventos

decorrentes da reforma militar e os vencimentos correspondentes ao cargo civil até a data da sua aposentadoria compulsória em 2004, quando passou a fazer jus aos respectivos proventos civis. 4. **O art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/98, em sua segunda parte, vedou expressamente a concessão de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência dos servidores civis previsto no art. 40 da Constituição Federal de 1988. No entanto, não há qualquer referência à concessão de proventos militares, estes previstos nos arts. 42 e 142 da CF/88.** 5. **Como o impetrante foi reformado na carreira militar em 1980 e ingressou no serviço público civil no mesmo ano, ou seja, antes da edição da EC 20/98, não ocorreu a acumulação de proventos decorrentes do art. 40 da CF/88 típica de servidores civis, vedada pelo art. 11 da EC 20/98, fazendo jus o mesmo à percepção de provento civil cumulado com provento militar, situação não alcançada pela proibição da referida Emenda. Precedentes do STF e desta Corte (STF, MS 25.192/DF, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ. 06/05/2005, p. 08; MS 24.958/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJ. 01/04/2005, p. 06; AMS 2003.34.00.024321-5/DF, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes (conv), Primeira Turma, DJ p.49 de 21/01/2008).** 6. **Sendo legal a acumulação de proventos civis de aposentadoria com proventos militares de reforma na forma pretendida, não pode prevalecer o procedimento da Administração no sentido de exigir a opção pelos proventos da reserva remunerada ou pela aposentadoria civil, e muito menos de exonerá-lo em caso de recusa, uma vez que o impetrante faz jus à percepção de sua aposentadoria compulsória no cargo civil cumulativamente com os proventos militares de reforma, nos termos do art. 40, § 1º, II, da CF/88 c/c art. 11 da EC nº 20/98 e do art. 186, II, c/c art. 187, da Lei nº 8.112/90.” (grifos nossos).**”

3. *Agravo regimental desprovido.*

(AI 801.096 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 16-12-2011 PUBLIC 19-12-2011) – negritei.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ACOLHIDA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AO PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA RESERVA MILITAR E DE APOSENTADORIA EM CARGO CIVIL ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. POSSIBILIDADE.**

*O coordenador de Recursos Humanos da ABIN é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual, porquanto mero executor da decisão administrativa do Tribunal de Contas da*

# Superior Tribunal de Justiça

*União. Prossegue, contudo, o feito em relação à segunda autoridade impetrada.*

*A cumulação de proventos e vencimentos, no caso do impetrante, é possível. O art. 99, § 9º, da Constituição federal de 1969 bem como a Constituição vigente, até a Emenda Constitucional 20/1998, não vedavam o retorno do militar da reserva para o serviço público, em cargo civil de caráter técnico, com acumulação de proventos e vencimentos.*

*Se o militar tiver sido conduzido à reserva remunerada na vigência da Constituição de 1969 e aposentado no cargo civil antes da Emenda Constitucional 20/1998, não incide a vedação à acumulação prevista no art. 11 da referida emenda, porque se trata de um cargo civil e outro militar, e não de dois cargos civis. Precedentes. Segurança concedida.*

(MS 25.045, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 07/04/2005, DJ 14-10-2005 PP-00008 EMENT VOL-02209-01 PP-00198 LEXSTF v. 27, n. 324, 2005, p. 187-194) – negritei.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA RESERVA MILITAR COM OS DE APOSENTADORIA EM CARGO CIVIL ANTES DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA EC 20/98. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI N. 5.021/66.**

**1. O ato de aposentadoria configura ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas. Submetido a condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da Administração.**

**2. O art. 93, § 9º, da Constituição do Brasil de 1967, na redação da EC 1/69, bem como a Constituição de 1988, antes da EC 20/98, não obstavam o retorno do militar reformado ao serviço público e a posterior aposentadoria no cargo civil, acumulando os respectivos proventos. Precedentes [MS n. 24.997 e MS n. 25.015, Relator o Ministro EROS GRAU, DJ 01.04.05; e MS n. 24.958, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 01.04.05].**

**3. Reformado o militar instituidor da pensão sob a Constituição de 1967 e aposentado como servidor civil na vigência da Constituição de 1988, antes da edição da EC 20/98, não há falar-se em acumulação de proventos do art. 40 da CB/88, vedada pelo art. 11 da EC n. 20/98, mas a percepção de provento civil [art. 40 CB/88] cumulado com provento militar [art. 42 CB/88], situação não abarcada pela proibição da emenda.**

**4. Impossibilidade de pagamento das parcelas atrasadas**

# Superior Tribunal de Justiça

*decorrentes do período em que a impetrante permaneceu excluída da folha de pagamento [art. 1º da Lei n. 5.021/66]. O pagamento de vencimentos assegurados por sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público será efetuado somente quanto às prestações que venceram a contar da data do ajuizamento da inicial.*

## *5. Segurança concedida.*

(MS 25.113, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/04/2005, DJ 06-05-2005 PP-00007 EMENT VOL-02190-02 PP-00255 RTJ VOL-00194-02 PP-00604) – negritei.

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROVENTOS E VENCIMENTOS: ACUMULAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA EC 20/98. INAPLICABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 279-STF.**

*I. - A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. Precedente.*

*II. - Inaplicabilidade à espécie da EC 20/98. A ressalva contida na norma constitucional somente alcança aqueles que tenham ingressado novamente no serviço público por concurso de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas nela previstas.*

*III. - Incidência, na espécie, da Súmula 279-STF.*

*IV. - Agravo não provido.*

(AI 495.967 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 09/11/2004, DJ 03-12-2004 PP-00044 EMENT VOL-02175-08 PP-01469)

Da leitura da manifestação do Ministério Público Militar no IPM n. 7000566-65.2018.7.11.0011 (e-STJ fls. 316/318), vê-se que o Aspirante EDNO BEZERRA DA SILVA foi reformado por invalidez permanente, nos termos do art. 108, V, do Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880, de 9/12/1980), por meio da Portaria nº 1697 da Diretoria de Pessoal Militar da Marinha (DPMM), publicada em 4 de julho de 1985, ainda na égide da Constituição Federal de 1969, por ser portador de **nefropatia grave**.

Posteriormente, ingressou nos quadros na Empresa Brasileira de Infraestrutura (INFRAERO), empresa pública, em 21 de junho de 2004, mediante aprovação em concurso público, para o cargo de Analista Superior III, na ocupação de Engenheiro, Nível Especializado, Categoria B, do Plano de Classificação de Cargos e Salários da INFRAERO

# *Superior Tribunal de Justiça*

e, assim, passou a perceber simultaneamente proventos pagos pela Marinha do Brasil e pela Empresa Pública até o dia 4/9/2018, data em que, voluntariamente, deixou seu emprego na INFRAERO.

Seja dizer, a percepção de proventos de aposentadoria por invalidez em conjunto com vencimentos de cargo público civil perdurou por pouco mais de 14 (quatorze) anos: de junho/2004 a setembro/2018. A irregularidade foi detectada pelo Tribunal de Contas da União em 2016.

Narra, ainda, o Ministério Público Militar que, “à época da realização do recadastramento anual em 2016, o indiciado compareceu ao Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha no dia 29 de junho e, mesmo estando em exercício de cargo público na INFRAERO, assinou a Declaração Anual para percepção de auxílio-invalidez, com a informação de que não exercia atividade remunerada pública ou privada. (Evento 1 - Documento 1-IP-PROCE - fl. 36)” (e-STJ fl. 316).

Foi elaborado o Laudo de Avaliação do Prejuízo que apurou o montante de R\$ 2.285.161,80 (dois milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, cento e sessenta e um reais e oitenta centavos), recebidos em tese indevidamente pelo indiciado a título de proventos de aposentadoria militar, em valores atualizados até 2 de agosto de 2018.

Ora, mesmo que a jurisprudência admita a possibilidade de cumulação de proventos de aposentadoria militar concedida ainda sob a égide da Constituição de 1967 com vencimentos de cargo público civil, remanesce questionável a legalidade da cumulação de proventos de aposentadoria por invalidez permanente, como é o caso dos autos, com qualquer outro tipo de trabalho exercido posteriormente pelo aposentado.

Diante desse quadro, não há como se negar que, na eventualidade de se verificar que a percepção de rendimentos por qualquer trabalho exercido pelo investigado é legalmente incompatível com o recebimento concomitante de proventos da reforma por invalidez permanente, terá o investigado causado prejuízo à Marinha do Brasil.

De outro lado, mesmo que se chegue à conclusão de que a legislação admitia

ao reformado por invalidez voltar a trabalhar e receber remuneração em razão de seu labor, não se pode desconsiderar que o investigado apresentou declaração falsa perante a Marinha do Brasil, o que também implica óbvio prejuízo causado à Administração Militar.

De se lembrar que, em se tratando de delitos praticados por e contra militares em serviço e da reserva, a competência da Justiça Militar tem por fundamento tanto o art. 125, § 4º, da CF quanto o art. 9º do Código Penal Militar (Decreto-Lei n. 1001/1969), que assim dispõem:

*Art. 125 (...)*

*§ 4º **Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)***

#### **Crimes militares em tempo de paz**

*Art. 9º **Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:***

*I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;*

*II - os crimes previstos neste Código, **embora também o sejam com igual definição na lei penal comum**, quando praticados:*

***II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)***

*a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;*

*b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;*

*c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)*

*d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;*

# Superior Tribunal de Justiça

*e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;*

*f) revogada. (Redação dada pela*

**III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:**

**a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;**

**b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;**

**c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;**

**d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.**

(negritei).

Assim sendo e reconhecido que as condutas investigadas delineiam, até o momento, quadro de prejuízo causado a patrimônio sob a Administração Militar, na forma do art. 9º, III, “a”, do Código Penal Militar, é de se reconhecer a competência da Justiça Militar para conduzir o inquérito.

Ressalto que, diferentemente do proposto pelo Ministério Público Militar, em sua manifestação de fls. 316/318, não é a opção do investigado por uma das duas fontes de remuneração que vinha acumulando que definirá qual delas era recebida indevidamente, mas, sim, a identificação de vedação legal que englobe a situação descrita nos autos.

Ante o exposto, **conheço do conflito** para declarar competente para a condução do presente Inquérito Policial o Juízo Auditor da 1ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar.

É como voto.

*Superior Tribunal de Justiça*

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator

